



CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DU LIÈGE

REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO LICENCIADA DA MARCA "CORK"

ARTIGO 1º

DIREITO DE PROPRIEDADE E COMPETÊNCIAS:

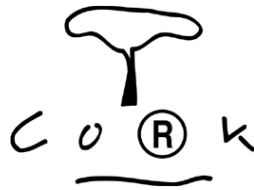
- 1.1. Ao abrigo das alíneas c) e f), do Artº 3º dos Estatutos da CELIÈGE-CONFÉDÉRATION EUROPÉENNE DU LIÈGE, onde se prevê como objectivos, entre outros, «pesquisar/procurar os meios para desenvolver o uso da cortiça e dos produtos de cortiça », decidiu o Conselho de Administração criar e registar o *Símbolo da Cortiça* (daqui em diante denominado MARCA), o qual foi objecto de ratificação na Assembleia Geral realizada em 29 de Abril de 1999 em Tempio Pausania.
- 1.2. A gestão da Marca é da competência do Conselho de Administração (daqui em adiante designado por o «Conselho»), conforme o previsto nas alíneas a), d), e) e g) do Art.º 29º dos Estatutos, podendo esse mesmo Conselho delegar os respectivos poderes ao Secretário Geral ou a membros activos da C.E.Liège.

ARTIGO 2º

OBRIGAÇÕES DA C.E.LIÈGE

A C.E.LIÈGE, na sua qualidade de entidade proprietária e gestora da «Marca» obriga-se a:

- 2.1 cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- 2.2 Garantir a total e absoluta confidencialidade de todos os documentos que integram os processos de candidatura à utilização licenciada da marca;
- 2.3 Respeitar toda a legislação aplicável nos países onde a MARCA está registada;
- 2.4 Defender e promover a MARCA junto dos consumidores, utilizadores e entidades públicas e privadas;
- 2.5 Preparar planos de divulgação da MARCA;



- 2.6 Promover acções de divulgação sobre a utilização da MARCA junto de potenciais interessados na obtenção de um Certificado que autoriza a sua utilização.

ARTIGO 3º

OBRIGAÇÕES DO UTILIZADOR LICENCIADO:

São obrigações da empresa utilizadora licenciada da MARCA:

- 3.1 O uso da MARCA é admitido sob expressa autorização do Conselho, ou da entidade que este venha eventualmente a delegar, mediante a emissão dum Certificado que definirá as condições de licenciamento da utilização da MARCA, em conformidade com o estipulado no presente Regulamento.
- 3.2 O utilizador da MARCA obriga-se a assinar um contrato para licença de utilização da MARCA.
- 3.3 Esta licença de utilização da marca «CORK» não é exclusiva.
- 3.4 O utilizador reconhece a C.E.Liège como legítima proprietária da MARCA, conferindo-lhe todos os direitos estabelecidos no presente Regulamento;
- 3.5 O utilizador aceita cumprir, nos prazos estabelecidos, as condições administrativas indicadas pela C.E.Liège;
- 3.6 Podem candidatar-se a utilizadores licenciados da MARCA as empresas que se dediquem ao fabrico, acabamento e/ou comercialização de produtos que utilizam a cortiça como matéria-prima, estejam legalmente constituídas de acordo com a legislação do país onde estão sediadas, e que respeitem as condições definidas no artigo 4 do presente regulamento;
- 3.7 Podem também candidatar-se a utilizadores licenciados da MARCA as empresas e entidades que não sendo oriundas do sector da cortiça, utilizam ou promovem a utilização da cortiça e dos seus produtos, designadamente, produtores de vinho, lojas de vinho, ateliês de arquitectura, ONGs, designers, municípios (individualmente ou em rede) entre outros, e que respeitem as condições definidas no artigo 4 do presente regulamento.

ARTIGO 4º

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO:

- 4.1 Para todos os produtos destinados a ser vedantes, ou que são matérias-primas utilizadas no fabrico de vedantes, ou ainda componentes de um vedante/rolha, as empresas candidatas devem ser titulares da atestação de conformidade SYSTECODE, válida durante o ano em curso, e correspondente às actividades conducentes à fabricação de uma rolha de cortiça ou de um componente da rolha de cortiça, certificando que cumprem com os requisitos da última versão do Código Internacional das Práticas Rolheiras (CIPR), de modo a que o Conselho ou a entidade delegada para este fim autorize a utilização da MARCA.



A empresa interessada em utilizar a MARCA, deve submeter o pedido para utilização da MARCA ao secretariado da C.E.Liège, com indicação dos países em que pretende utilizar a MARCA, juntamente com a lista dos produtos para os quais requer a aposição da MARCA, bem como o número da atestação SYSTECODE de conformidade ao CIPR que detém em relação aos produtos referidos.

A empresa candidata deve identificar no seu pedido as razões por que deseja utilizar a MARCA.

- 4.2 Para todos os outros produtos de cortiça não destinados a ser rolhas/vedantes ou matérias-primas utilizadas no fabrico de vedantes, ou ainda componentes de um vedante, qualquer empresa interessada em utilizar a MARCA, deve apresentar o pedido ao secretariado da C.E.Liège, com a lista dos produtos para os quais requer a aposição da MARCA, acompanhada das fichas técnicas de cada um dos produtos referidos (indicando pelo menos a proporção em massa do material cortiça utilizado), especificando os países onde pretende utilizar a MARCA.

A empresa candidata deve identificar no seu pedido as razões por que deseja utilizar a MARCA, isto para cada um dos produtos apresentados no pedido.

- 4.3 Para as empresas /estruturas candidatas que não fazem parte da fileira da cortiça, qualquer empresa /estrutura interessada em utilizar a MARCA deve apresentar o pedido ao secretariado da C.E.Liège, com a lista dos materiais/ produtos para os quais a empresa requer a aposição da MARCA, especificando detalhadamente os países onde pretende utilizar a MARCA.

As empresas do mundo do vinho e da embalagem, candidatas à utilização licenciada da MARCA comprometem-se a utilizar a mesma, apenas em garrafas vedadas com rolhas de cortiça que respondam aos critérios prescritos no CIPR e provenientes de empresas que detêm a atestação de conformidade SYSTECODE para cada uma dessas rolhas.

- 4.4 Antes mesmo de submeter para apreciação o dossiê ao Conselho ou à entidade delegada para esse fim, o secretariado da C.E.Liège poderá solicitar o parecer do Director Técnico da C.E.Liège.

- 4.5 A decisão do Conselho ou da entidade delegada para exercer essa competência, deve ter em linha de conta os seguintes elementos:

4.5.1. O tipo de produto;

4.5.2. A qualidade dos elementos que constituem o dossier de candidatura.

4.5.3. A sensibilidade da empresa candidata em relação ao desenvolvimento sustentável e à certificação florestal;

4.5.4. A certificação da empresa em conformidade com as Normas ISO ou outras similares.

- 4.6 A decisão do Conselho ou entidade a quem este poder terá sido delegado, deve ser comunicada ao requerente no prazo de três meses a contar da recepção do pedido completo.



ARTIGO 5º

VALIDADE DA LICENÇA DE UTILIZAÇÃO /CERTIFICADO

- 5.1 Para os utilizadores considerados no artigo 4.1., o certificado para licença de utilização da MARCA será válido por **um ano** e fica condicionado à atribuição da atestação de conformidade ao CIPR para o produto considerado.
- 5.2 Para os restantes produtos, esta licença será sujeita a uma renovação anual, salvo em caso de alteração do conteúdo do presente regulamento.

ARTIGO 6º

CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

- 6.1 A aposição da MARCA nos produtos de cortiça será exclusivamente permitida desde que sejam cumpridas as condições estipuladas no presente Regulamento, as quais, em cada caso, devem constar do respectivo Certificado emitido pela C.E.Liège;
- 6.2 A MARCA não poderá, em caso algum, ser utilizada em produtos que não respeitem o previsto nos artigos anteriores e as demais disposições do presente Regulamento, nomeadamente produtos que contenham materiais de imitação da cortiça ou outros que não respeitem qualquer outra disposição que regule a utilização da MARCA.

ARTIGO 7º

RECURSO

- 7.1 Após a decisão do Conselho, as empresas candidatas à licença de utilização da MARCA podem interpor recurso, num prazo de 30 (trinta) dias, devendo para este efeito, dirigir uma carta ao presidente do Conselho de Administração da C.E.LIÈGE.
- 7.2 O pedido de recurso será submetido para apreciação ao Conselho que exprimirá a sua decisão, por votação secreta dos membros presentes e nas demais condições referidas no artigo 28 dos Estatutos e no artigo 1º do Regulamento Interno da C.E.LIÈGE.
- 7.3 A decisão do Conselho não será passível de recurso por qualquer outra instância, nomeadamente exterior aos órgãos sociais da C.E.LIÈGE.

ARTIGO 8º

DIREITO DE UTILIZAÇÃO COM OUTRAS "MARCAS"

- 8.1 O utilizador licenciado pode utilizar a MARCA conjuntamente com outras marcas comerciais, desde que estas marcas sejam apostas sobre o produto em sítios bem distintos, de modo a evitar eventuais confusões.



- 8.2 Complementarmente e respeitando as disposições referidas no artigo 8.1., o utilizador licenciado pode utilizar a MARCA em todos os seus suportes de comunicação e economato como, por exemplo, no seu sítio internet, em materiais de publicidade (panfletos, brochuras de produtos), embalagens e outros meios de divulgação.

ARTIGO 9º

VIOLAÇÃO DO REGULAMENTO

- 9.1 Nos casos em que se constate ou haja uma presumível violação de qualquer uma das disposições do presente Regulamento, o secretariado da C.E.LIÈGE endereçará uma comunicação à empresa licenciada, por carta registada com aviso de recepção, informando-o da situação e solicitando uma resposta num prazo máximo de 20 (vinte) dias.
- 9.2 A resposta da empresa licenciada será submetida ao Conselho dará o seu parecer. Este será transmitido à empresa. No seu parecer, o Conselho poderá expor algumas recomendações que a C.E.LIÈGE assumirá e deverá cumprir no prazo determinado.
- 9.3 Caso a empresa não venha a cumprir o que lhe é solicitado no prazo estipulado ou caso se observe, em relação a uma determinada empresa, uma recidiva de novas violações, o Conselho da C.E.LIÈGE decidirá sobre a imediata suspensão do direito de utilização da MARCA pela empresa em falta.
- 9.4 Para pôr em prática o que é dito no ponto anterior, o secretariado deverá comunicar essa situação ao Conselho, que poderá definir um período de suspensão ou, tendo em conta a gravidade da violação, de anulação do certificado e/ou de não licenciamento da utilização durante um período mínimo de dois anos.
- 9.5 Além do disposto nos pontos anteriores, a C.E.LIÈGE poderá exigir da empresa em causa uma indemnização por perdas e danos. Se tal for julgado necessário, haverá lugar a procedimento judicial por parte do tribunal da comarca onde a empresa tem a sua sede.
- 9.6 Todas as despesas decorrentes deste género de situações ficarão a cargo da empresa visada, desde que seja provada a sua responsabilidade na violação do presente regulamento.
- 9.7 Em caso de litígio, o mesmo será submetido para apreciação judicial aos tribunais competentes do país onde a empresa detentora do certificado para uso da MARCA tem a sua sede.